



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Chamamento Público para Credenciamento nº 005/2020

METAREPORTS TELEMEDICINA S.A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.708.465/0001-98. com sede no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, s/n, Conjunto A, Bloco A, Entrada A, Sala 1414, Ed. Le Quartier Hotel & Bureau, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70701-010 , por seu representante legal infra-assinado, licitante interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no item 17.I do instrumento convocatório, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos do **Edital de Credenciamento nº 05/2020** promovido pelo **CODIUB**, pelas razões de fato e direito a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de chamamento público para credenciamento para contratação de empresa especializada no ramo de telemedicina e telesaúde, para prestação de serviço de “atendimento multiprofissional de saúde por meio de aplicativo mobile para smartphone, nas principais áreas de atenção à saúde, como clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia, nutrição e enfermagem.”, cujo protocolo de documentação deve ser entregue no dia 15/12/2020, às 08 horas.

Contudo, conforme restará evidenciado o Credenciamento não atingirá o seu fim maior, pelas razões abaixo elencadas.

II – DO CABIMENTO

Diante da irregularidade e do vício contido no certame em questão, qualquer cidadão pode configurar no polo ativo para impugná-lo, questionando tais defeitos, dentro do prazo legal, e a Administração Pública é obrigada a exercer o controle da legalidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, preceitua o artigo 17 do edital de credenciamento:

17.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de credenciamento.

Portanto, conclui-se que é prerrogativa da empresa interessada em participar do processo de credenciamento impugnar as suas disposições editalícias cercadas de vícios e ilegalidades.

III – DO DIREITO

III.I - FALTA DE CLAREZA ACERCA DO OBJETO A SER CONTRATADO – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência contempla, em seu item 12.1, que a licitante deve comprovar que atende “a prestação de serviços do presente Termo, por meio de atendimentos de telemedicina e telessaúde através de plataforma em aplicativo mobile para smartphones.”

Ao ser analisado o edital a fim de se constatar os elementos necessários para apresentação da plataforma referenciada, verifica-se que o edital se limita apenas a exigir aplicativo mobile para smartphones, nas plataformas Android e iOS, um serviço ilimitado com médicos profissionais, por meio de chat, para as áreas de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, nutrição e enfermagem.

Em relação à plataforma de telemedicina e telessaúde vislumbra-se a necessidade de esclarecimentos, pois não consta no Termo de Referência os elementos, características e estrutura necessários que serão exigidos para os aplicativos nas plataformas Android e iOS e que serão aptos à prestação do serviço, o que surge uma série de dúvidas, que podem levar a graves problemas no curso do contrato administrativo.

Sobre o tema, Tribunal de Contas da União sumulou entendimento por meio da Súmula 177, segundo a qual assim determina, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

A delimitação e especificação com mais clareza quanto aos requisitos e exigências dos aplicativos são características indispensáveis, pois a depender dessas exigências as empresas necessitarão de uma infraestrutura mais qualificada e até mesmo de tempo hábil exigido pela própria plataforma do Android e iOS, as quais, conforme pode ser verificado no documento anexo demanda todo um procedimento interno e que pode impossibilitar a prestação do serviço ou até mesmo desqualificar uma empresa que fora indevidamente credenciada.

A falta dessa informação implica na total impossibilidade de o licitante e as demais empresas interessadas em delimitar o que está sendo licitado, gerando inclusive uma grande chance do contrato se tornar irrealizável, razão pela qual a suspensão do certame e a retificação do edital são medidas únicas à sua regularidade.

III.II – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E CONSEQUENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO.

O segundo ponto a ser impugnado diz respeito a exigência de Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Uberaba como requisito de qualificação técnica para participar do certame.

A contratação de pessoas físicas ou jurídicas por meio do credenciamento ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio¹, mas tem ampla aceitação no âmbito da doutrina e do Tribunal de Contas da União, porquanto representa uma hipótese de contratação inexigível e, portanto, fundamentada no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Por meio desse procedimento, a Administração se dispõe a cadastrar todos os fornecedores possíveis de determinado produto ou serviço, fixando previamente o preço que se dispõe a pagar, dentro dos parâmetros do mercado. Assim, não há competição entre fornecedores, pois todos eles serão contratados pela Administração. Se não há competição, resta preenchido o requisito da inviabilidade de competição, previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do "credenciamento", que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de

¹ O PL 6814/2017, já aprovado no Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados, revoga a Lei n. 8.666/93 e prevê o procedimento do chamamento.

serviços médicos, jurídicos e de treinamento.” (Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação, 5. ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532)

No mesmo sentido, o Acórdão 3567/2014, de Relatoria do Min. José Múcio de Monteiro, julgado em 09/12/2014, assim consignou:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.

Nesse sentido, transcrevo, por pertinente, a lição de Marçal Justen Filho:

2.6) Ausência de exclusão e o credenciamento

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. fl. 48).

Nesse sentido, o procedimento do credenciamento não foge à regra da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos mínimos fixados pela Administração para assegurar que a empresa cadastrada tenha condições de executar os serviços.

Com isso, constata-se no instrumento convocatório, no item 12.1.2 – **Qualificação Técnica**, do Termo de Referência, exigência que restringi a competitividade do certame, sendo certo que **um número reduzido de interessados não conseguirá atender**, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, da Vantajosidade e do Interesse Público. Vejamos:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.2. alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Uberaba;

É do conhecimento do mercado, que a exigência citada, insere condição que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tal condição é **RESTRITIVA**, pois **limita que apenas empresas de Uberaba prestem um serviço que é realizado à distância**.

Entendimento contrário ensejaria violação do disposto no Relatório Técnico constante do Acórdão nº 5178/2013, do Tribunal de Contas da União:

(...) os requisitos que vêm sendo estabelecidos para a espécie [credenciamento] pela jurisprudência desta Corte, especialmente o Acórdão 351/2010-Plenário, a saber:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

(Acórdão 5178/2013, Relator Min. Augusto Sherman, Julgado em 30/07/2013)

Notadamente, tais requisitos de habilitação devem ser impostos de modo que: (a) não podem ser tão largos a ponto de admitir que empresas incapacitadas sejam selecionadas para prestar o serviço pretendido pela Administração; e (b) não podem ser tão estreitos a ponto de se reduzir injustificadamente a competitividade e promover um direcionamento da licitação.

Corroborando o entendimento, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º disciplinou que a licitação deve ser pautada pelo princípio da competitividade, atraindo o maior número de interessados possíveis para o certame, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Esse dispositivo é expresso ao limitar a exigência de qualificação técnica “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, em outras palavras, as exigências de qualificação técnica devem estar diretamente relacionadas com o objeto da contratação, de modo a cumprir o comando constitucional da parte final do art. 37, XXI, acima transcrito (“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

Nota-se no §5º que o legislador proibiu que fosse solicitada comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, deixando notável que a intenção do legislador é trazer para o certame o maior número de concorrentes.

As particularidades deste objeto deixam dúvidas a todos os interessados em participar do certame licitatório em questão, visto que restringe notoriamente o universo de participantes ao exigir a apresentação de alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Uberaba, em total afronta aos diplomas mencionados.

É importante ressaltar que a execução de serviço de telemedicina passou a ser mais reconhecida e utilizada com a promulgação da Lei nº 13.989/2020, que regulamentou o uso da telemedicina no Brasil durante a pandemia da COVID-19 e, desde então, vem se tornando cada vez mais relevante.

Nesse sentido, o número de prestadores desse tipo de serviço ainda está em crescimento, reduzir os interessados somente para aqueles que possuem alvará de funcionamento na Prefeitura de Uberaba, colocaria em risco todo o propósito trazido pela lei de licitações, de modo que tal exigência revela-se extremamente desarrozoada e em confronto aos princípios da eficiência e da ampla participação dos interessados, sendo forçoso concluir que tal exigência inserida no instrumento convocatório tem tão somente o objetivo de reduzir o universo de concorrentes.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para um número reduzido de participantes.

De todo modo, é óbvio que tal exigência tem por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si só, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência revestida de caráter restritivo, merece esta R. Comissão, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, a fim de trazer legalidade o processo licitatório.

III.III - NECESSIDADE DE DETALHAMENTO QUANTO À BASE TÉCNICA LOCAL

O último tópico a ser esclarecido diz respeito à responsabilidade da credenciada em manter base técnica local para a prestação do serviço constante no item 10.4.

Tal obrigatoriedade vai de encontro ao objeto do próprio edital, pois se o serviço é realizado à distância, qual a necessidade de se manter uma base técnica local?

Mesmo havendo entendimento dessa r. Comissão quanto a necessidade da empresa credenciada manter uma base local, o edital se tornou omissivo sobre a extensão de tal base, bem como a infraestrutura desejada para tal fim, como por exemplo, haverá necessidade de se manter técnicos, funcionários, equipamentos, central telefônica?

Referido fator é de extrema importância, pois inviabiliza o conhecimento de todos os interessados acerca do investimento necessário para realizar a prestação de serviço, razão pela qual é medida que se impõe que esta r. Comissão preste os esclarecimentos acerca da delimitação, extensão e infraestrutura necessária para se manter na base local constante do edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida e apreciada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que seja determinada a imediata suspensão do Credenciamento nº005/2020, para que seja reformado o Edital em epígrafe sanando as irregularidades apontadas no presente documento, pois da forma em que se encontra jamais atingirá o seu escopo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 2020.



METAREPORTS TELEMEDICINA S.A.
CNPJ 32.708.465/0001-98